

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 143/2023

**Interessado:** Ver. Preto Aquino

**Assunto:** “Reconhece como serviço de utilidade pública a função não remunerada de LIDER COMUNITÁRIO, no município de Natal/RN, e dá outras providências”

### PARECER

**EMENTA:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

### 1. RELATÓRIO

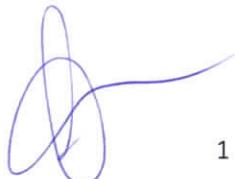
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PRETO AQUINO**, que “Reconhece como serviço de utilidade pública a função não remunerada de LIDER COMUNITÁRIO, no município de Natal/RN, e dá outras providências.”.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COM  
NATAL 08/05/23  
Oliver



## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

## 3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei que não fora identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

## 4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Vereador, ora relator, justifica que o reconhecimento da utilidade pública do serviço de líder comunitário é medida justa e necessária até mesmo para consolidar a importância deste setor da comunidade na formulação de políticas públicas sociais, especialmente porque é de fato um serviço relevante.

O nosso município não é incomum que líderes comunitários participem da formulação de políticas públicas voltadas à infância, à segurança pública, educação, saúde e inclusive, orçamento público, assim sendo imperioso concluir e consolidar a relevância deste setor.

## 5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de lei supracitado se insere, efetivamente, na definição outorgada pelo inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que dispõe que **cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5, parágrafo primeiro, inciso primeiro, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

**Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

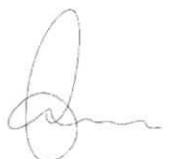
Podemos destacar o art. 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os art. 81, I e art. 138 do mesmo dispositivo legal.

Nesse vestido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

## 6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 03 de maio de 2023.



**CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL**  
Vereadora.